



Lei nº 2.931, de 10 de novembro de 2023

“Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 124/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente Ponto Violeta, de combate à violência contra mulher no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - A Campanha Permanente Ponto Violeta descrita nesta Lei, será realizada através de materiais publicitários, como cartazes e folders que devem ser afixados em estabelecimentos públicos e privados, bem como guias de informações sobre como agir em casos de violência sexistas, tipos de violência de gênero, suas diferentes manifestações, como detectá-la e contatos dos órgãos da Rede de Proteção à Mulher.

§ 1º - Os materiais publicitários devem conter, obrigatoriamente, código QR code vinculado ao Guia Ponto Violeta.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, realizar a entrega de crachás de identificação, para identificar as pessoas envolvidas no combate à violência contra a mulher.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo responsável pela elaboração, organização e execução das ações desta Campanha.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2023.-**

**Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.932, de 10 de novembro de 2023

“Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 132/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Os Estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.



Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2.023.-**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

Lei nº 2.933, de 10 de novembro de 2.023

Institui a Campanha “Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla” no Município.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega
(Projeto de Lei nº 141/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha “Agosto Laranja, Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla”, a ser realizada anualmente durante o mês de Agosto,

dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla.

Parágrafo único. São objetivos da presente Lei:

1 - A inserção do tema na comunidade como um todo;

2 - O alerta à sociedade de que o maior conhecimento sobre a doença pode contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;

3 - A reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Esclerose Múltipla podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;

4 - A participação de familiares, das pessoas que possuem o diagnóstico de Esclerose Múltipla, na definição e controle das ações e serviços de saúde;

5 - O apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Esclerose Múltipla e suas consequências;

6 - A divulgação dos sintomas da patologia;

7 - A divulgação do direito à medicação e as demais formas de tratamento, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Esclerose Múltipla em qualquer idade;

8 - O desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 2º - As unidades de saúde da rede pública do Município deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - As atividades provenientes da Campanha “Agosto Laranja” poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.



Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2.023.-**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

Lei nº 2.934, de 10 de novembro de 2.023

“Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o Boleto de Pagamento de IPTU, confeccionado no Sistema Convencional em Braile”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 142/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial

Urbano), confeccionados no Sistema Convencional em Braille.

Art. 2º - Os interessados em receber o boleto de pagamento confeccionado no Sistema Braille deverão inscrever se e cadastrar se no site da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2.023.-**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

Lei nº 2.935, de 10 de novembro de 2.023

“Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês “Junho Laranja” de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa
(Projeto de Lei nº 143/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:



Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de Avaré, a campanha “Junho Laranja”, a ser realizada anualmente durante o mês de junho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea.

Art. 2º - O objetivo do presente projeto é divulgar a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia.

Art. 3º - As atividades provenientes do “Junho Laranja” poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Parágrafo Único: Priorizar ações que destaquem a cor laranja, que simboliza a campanha.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2023.-**

**Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.936, de 10 de novembro de 2023

Institui o Programa “Violência Zero nas Escolas”, a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
(Projeto de Lei nº 144/2023)**

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das escolas da rede pública do Município de Avaré, o Programa “Violência Zero nas Escolas” a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Avaré-SP.

Parágrafo Único - O referido Programa poderá ser desenvolvido nas demais redes de ensino que tenham escolas sediadas no Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

I – Dano moral;

II - Dano patrimonial;

III - Lesão corporal leve, grave ou gravíssima;

IV - Morte;



Art. 4º - O Programa instituído por esta Lei consiste na promoção de ações de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, tendo como diretrizes:

I – Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;

IV- Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V- Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;

VI - Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

VII - Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 5º - O objetivo do Programa é prevenir a prática de violência física contra o profissional da educação e conscientizar a comunidade escolar acerca das seguintes providências que podem ser adotadas:

I- Acionar imediatamente a autoridade administrativa e policial competente,

comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

III - Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

IV - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

V- Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

VI- Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, a agressão ocorrida;

VII - Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar seja verbais, psicológicas, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente lei.

Art. 6º - Para a realização dos objetivos e atividades deste Programa, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e, ainda, regulamentar a norma conforme couber.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2.023.-**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

Lei nº 2.937, de 10 de novembro de 2.023

Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5ª ao 9ª ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
(Projeto de Lei nº 145/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez" destinado a homenagear, anualmente, os alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré.

Art. 2º - A homenagem será conferida aos estudantes do 5º ao 9º que obtiverem a maior média entre todos do mesmo ano escolar, dentre as escolas Municipais de Ensino Fundamental de Avaré.

§ 1º - Em caso de empate, serão utilizados os seguintes critérios, sucessivamente:

I - A maior frequência escolar do referido ano;

II - Maior média anual do ano anterior.

§ 2º - Persistindo a igualdade, a escolha se dará por sorteio.

Art. 3º - A homenagem será realizada na segunda quinzena do mês de março do ano subsequente ao término do calendário letivo.

Art. 4º - As Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal deverão encaminhar à Presidência da Câmara de Vereadores no encerramento do ano letivo, o nome e a nota dos seus melhores alunos do 5º ao 9º, que serão homenageados.

Art. 5º - Os alunos escolhidos nos termos desta lei serão homenageados em Sessão Solene, especialmente designada para este fim, em data a ser previamente agendada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 6º - Será encaminhada cópia desta Lei a Secretaria do Município da Educação, a fim de serem distribuídas cópias às Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2.023.-**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

Lei nº 2.938, de 10 de novembro de 2.023

Dispõe sobre a instituição do Programa "VENCENDO BARREIRAS", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
(Projeto de Lei nº 146/2023)



CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Avaré o Programa Vencendo Barreiras.

Parágrafo Único: O Programa mencionado no Caput deste dispositivo tem por finalidade vital a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

Art. 2º - O Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo Único: Sugere-se que a divulgação seja feita por meio de cartilhas informativas e demais materiais que auxiliem na interlocução.

Art. 3º - A divulgação poderá ser feita nos sites e órgãos públicos de alta frequência popular como Hospitais, Clínicas e dentre outros relevantes à temática.

Art. 4º - Constará na publicidade feita dentro do programa que o portador de Neoplasia Maligna (Câncer) tem direito a:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Isenção de imposto de Renda na Aposentadoria;
- d) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- e) Isenção de IPVA para veículos adaptados;

f) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;

g) Quitação de Financiamento de Imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em Caso de Invalidez ou Morte;

h) Saque do FGTS;

i) Saque do PIS/PASEP;

j) Andamento Judiciário Prioritário;

k) Amparo Assistencial;

l) Tratamento fora de domicílio do SUS;

m) Cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 5º - Para a efetivação do Programa “VENCENDO BARREIRAS”, poderão ser celebrados convênios e outros instrumentos para cooperação entre o Poder Público, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2023.-**

**Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.939 de 10 de novembro de 2023

Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
(Projeto de Lei nº 148/2023)**

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA



FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º- Fica instituída Área Escolar de Segurança, que tem por finalidade assegurar a tranquilidade dos alunos, servidores, funcionários, pais e responsáveis, através de ações ordenadas, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das escolas públicas municipais.

Art. 2º - Entende-se por Área Escolar de Segurança, as ruas e outros espaços públicos no entorno, no raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

Art. 3º - A área que se refere o artigo 2º poderá ser indicada através de placas com a mensagem "Área Escolar de Segurança".

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, poderá intensificar as seguintes ações na área especificada no art. 2º, desta lei:

- I** - ampliação e melhoria da iluminação pública;
- II** - pavimentação de ruas;
- III** - limpeza pública;
- IV** - limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- V** - poda ou supressão de árvores;
- VI** - implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;
- VII** - implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transportes coletivos;
- VIII** - fiscalizar o comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos;
- IX** - coibir a exposição ou distribuição de desenhos, pinturas, gravuras, estampas, escritas ou qualquer objeto pornográfico ou obsceno;
- X** - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a)** produtos farmacêuticos que possam causar dependência;

- b)** bebidas alcoólicas;
- c)** cigarros.

XI- instalação de câmeras de videomonitoramento nas vias de acesso às escolas;

XII- realização de treinamentos constantes com os servidores e funcionários, com objetivo de prevenir sinistros e desastres no ambiente escolar;

Art. 5º - Poderá caber à secretaria municipal competente, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino público, impondo controle rigoroso com relação a:

I - limites de velocidades;

II - sinalização adequada;

III - ordenamento e controle de estacionamento e parada;

IV- faixas de travessia de pedestre;

V- semáforos e redutores de velocidade quando for o caso.

Parágrafo único- As secretarias municipais competentes fomentarão projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito, no âmbito das Escolas Públicas Municipais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer controle da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover, em parceria com órgãos de segurança pública estadual e federal, associações de pais e entidades organizadas da sociedade civil, ações educativas que contribuam com a prevenção à violência e criminalidade local.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
10 de novembro de 2023.-**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

CIRCULAR N° 34/2023-DG
Avaré, 10 de novembro de 2023.

Senhor (a) Vereador (a): -

**Designa a matéria para Ordem do Dia da
Sessão Ordinária de 14/11/2023 -
TERÇA-FEIRA – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14 de novembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

**1 - PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º
10/2023– Discussão Única**

Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 447/2022 alterada pela Resolução nº 452/2023 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências **(EMENDADO)**

Anexo: - Cópias do Projeto de Resolução nº 10/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**2 - PROJETO DECRETO
LEGISLATIVO N° 09/2023 - Discussão
Única**

Autoria: Ver. MAGNO GREGUER

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Sr. Carlos Roberto dos Santos (Bagaceira) e dá outras providências

Anexo: Cópias do Projeto Decreto Legislativo nº 09/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

**3 - PROJETO DE LEI N° 257/2023 -
Discussão Única**

**Autoria: Ver MARCELO JOSÉ
ORTEGA**

Assunto: Institui o mês “Agosto Dourado”, dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 257/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIA DIAS GUIDO
Chefe Legislativo
